



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11/2025

Protocolo

Recebi em 05/09/2025

As 12:05 horas.

Câmara Municipal de Feira Nova-PE

Jerciele Cipriano Gomes de Lima
Chefe de Protocolo
Mat. 27-1

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 675, de 3 de março de 2022, para adequá-la às disposições da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), ajustar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, suprimir requisito de psicotécnico, atualizar a remuneração dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal nº 675, de 3 de março de 2022, passa a vigorar acrescido das atribuições introduzidas pela Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (incisos XIII a XX do art. 136 do ECA), **renumerando-se, em consequência, os atuais incisos XIII e XIV do art. 4º para XXI e XXII,** sem alteração de conteúdo, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

XIII – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV – atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;





XVII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.”

Fica acrescido ao art. 4º o **§ 4º**, com a seguinte redação:

“§ 4º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará, de imediato, o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”

Art. 2º. Fica **revogado o inciso VI do art. 13** da Lei Municipal nº 675, de 2022, renumerando-se os demais incisos.

Art. 3º. O **art. 16** da Lei Municipal nº 675, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A sede do Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, das **8h às 12h** e das **14h às 17h**; o plantão terá início às **17h** do dia de trabalho e se estenderá até as **8h** do dia útil seguinte, e nos fins de semana e feriados, conforme escala previamente fixada.

Parágrafo único. O plantão do Conselho Tutelar será prestado na modalidade de sobreaviso para atendimento de casos emergenciais, nos termos definidos no Regimento Interno e na escala aprovada pelo colegiado.”

Art. 4º. O **art. 33** da Lei Municipal nº 675, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O vencimento do Conselheiro Tutelar fica fixado em **R\$ 2.960,10** (dois mil,





novecientos e sessenta reais e dez centavos), assegurada a revisão geral anual na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.”

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo o Poder Executivo instruir a implementação do novo valor remuneratório com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova, 04 de setembro de 2025.


Joel Cândido Gonzaga
Prefeito Municipal



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11/2025

Feira Nova/PE, 04 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

Submetemos à elevada consideração dessa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 11/2025**, que promove alterações pontuais na **Lei Municipal nº 675/2022** (Conselho Tutelar), com quatro objetivos centrais: **(i)** atualizar as atribuições do Conselho Tutelar segundo a **Lei Federal nº 14.344/2022**, **(ii)** suprimir requisito de **psicotécnico** no processo de escolha, **(iii)** ajustar o **horário de funcionamento** e regime de **plantão**, e **(iv)** atualizar a **remuneração** dos membros do colegiado.

1. Adequação ao ECA (Lei 8.069/1990) atualizada pela Lei 14.344/2022

A **Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022)** incluiu os **incisos XIII a XX** ao **art. 136 do ECA**, ampliando o rol de atribuições do Conselho Tutelar — especialmente no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (representações para afastamento do agressor, medidas protetivas de urgência, providências cautelares, entre outras). O **art. 1º** do PL incorpora integralmente tais atribuições ao **art. 4º** da Lei Municipal nº 675/2022, bem como acrescenta o **§ 4º** (comunicação imediata ao Ministério Público quando entender necessário o afastamento do convívio familiar). Trata-se de **harmonização normativa** indispensável para eficiência do atendimento e segurança jurídica dos atos do Conselho Tutelar.

2. Revogação do psicotécnico (art. 13, VI)

O **art. 2º** do PL **revoga o inciso VI do art. 13** da Lei nº 675/2022 (exame psicotécnico), **em observância ao Ofício nº 99/2025** e às melhores práticas de seleção, privilegiando **critérios objetivos e verificáveis** (residência, escolaridade, idoneidade, aprovação em exame de habilitação, etc.), além da fiscalização do Ministério Público e do controle social pelo Conselho de Direitos.

3. Horário de funcionamento e plantão (art. 16)

O **art. 3º** redefine o **atendimento ao público** de **8h às 12h e 14h às 17h**, com **plantão** das **17h às 8h** do dia útil seguinte e em **finais de semana/feriados**, por **escala**. A medida assegura **atendimento ininterrupto** e confere maior previsibilidade à rede de proteção, alinhando-se às responsabilidades municipais pelo **art. 134 do ECA**.



4. Remuneração (art. 33) e responsabilidade fiscal

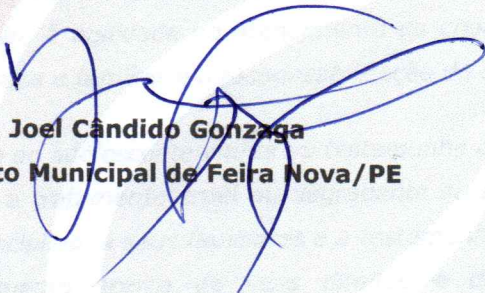
O art. 4º atualiza o **vencimento** do Conselheiro Tutelar para **R\$ 2.960,10 (dois mil, novecentos e sessenta reais e dez centavos)**, com **revisão geral anual** (art. 37, X, CF). O impacto financeiro foi **estimado** e a execução condicionada à **adequação orçamentária e financeira**, conforme **arts. 16 e 17 da LRF**, cujos documentos (EIOF e DAA) acompanham este expediente.

5. Mérito e interesse público

As alterações ora propostas **aperfeiçoam** a Lei nº 675/2022 sem modificar sua estrutura essencial, fortalecendo a atuação do Conselho Tutelar, ampliando a proteção da infância e adolescência (CF, art. 227) e harmonizando a legislação municipal às **normas federais** e às **orientações institucionais** (Ofício nº 99/2025). O ajuste do horário e a previsão de plantão/escala garantem **resposta célere** a demandas urgentes; a revogação do psicotécnico **reduz subjetividades** no processo de escolha; e a atualização remuneratória, em patamar compatível com as atribuições, contribui para a **continuidade do serviço** e a **valorização** dos conselheiros, **sem descuidar da responsabilidade fiscal**.

Diante do exposto, **solicitamos a aprovação** do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências.

Respeitosamente,


Joel Cândido Gonzaga
Prefeito Municipal de Feira Nova/PE